



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.370, de 2005 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Sêco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, a seguinte redação:

“Art.1º

.....

‘§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir, por prazo determinado, não superior a 60 dias, a pedido da parte interessada, devidamente justificado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, em locais ou recintos não alfandegados para atender situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados, por razões técnicas. Nos municípios onde haja recinto alfandegado, àqueles limítrofes a esses e ainda, no caso de município compreendido em região metropolitana, ao território dessa mesma região, tal pedido somente poderá ser solicitado por empresa que detenha tal alfandegamento.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os depositários de mercadorias importadas ou destinadas para exportação, pela regra geral, atendem a todas as exigências estabelecidas pela legislação aduaneira para a obtenção do alfandegamento das suas instalações. Entre essas exigências relaciona-se a movimentação de cargas e a prestação de garantia proporcional ao valor das mercadorias recebidas para armazenagem.



6C9D4C2652



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exceção prevista no parágrafo ora modificado não estabelece a obrigatoriedade de atendimento a nenhuma das citadas exigências legais, o que impossibilita a comprovação da existência de capacidade técnica de movimentação de cargas e a relação de fidúcia entre o fisco e o depositário. Como, porém, a excepcionalidade da regra, para as mercadorias importadas, objetiva o atendimento a situações eventuais ou solucionar questões técnicas, fatos concretos cuja ocorrência deve ser solucionada pelo administrador tributário, justo se torna preservá-lo das responsabilidades decorrentes da sua decisão, estabelecendo prazo para a sua vigência e exigindo que a empresa petionária, em sua justificativa, preste as informações que forem estabelecidas no regulamento.

A inclusão de “razões econômicas” para a fruição da excepcionalidade, conforme contido na redação original, tem caráter geral e, em razão disto, não é adequada para justificar a aplicação de situações especiais. Todas as empresas importadoras certamente teriam interesse em retirar mercadorias importadas dos portos ou aeroportos e levá-las diretamente para seus depósitos, sob a alegação da existência de razões econômicas.

Como a fiscalização aduaneira certamente não poderá atender a todos os interessados, deverá estabelecer prioridades, utilizando como critério de atendimento a importância das interessadas para a economia nacional, ou seja, a preferência tenderá a recair sobre as grandes empresas.

Sem a participação dessas “empresas âncora”, os Portos Secos perdem escala econômica e ficam sem condições de continuar prestando serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, aos mesmos níveis atuais de qualidade. Concretizada esta hipótese, dois seriam os maiores prejudicados: a) a fiscalização aduaneira, pela elevação do nível de risco fiscal; e b) as empresas de pequeno e médio porte, que deixariam de contar com as vantagens logísticas proporcionadas pelos Portos Secos e, fatalmente, teriam que processar o despacho aduaneiro de suas mercadorias nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, contribuindo, assim, para o congestionamento dos pontos de entrada/saída de mercadorias relativas ao comércio internacional brasileiro.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Dep. Antonio Carlos Mendes Thame



6C9D4C2652